

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
10ª CÂMARA CRIMINAL**

Habeas Corpus nº: 0057415-28.2026.8.19.0000

Impetrante: RICARDO SANT'ANNA e IRACEMA ANACLETO (OAB)

Paciente: NELSON ROSAN MAIA

Impetrado: Juízo da 2ª Vara da Comarca de São Pedro d'Aldeia

Relatora: JDS Nearis dos S. Carvalho Arce

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor do paciente NELSON ROSAN MAIA, cuja **prisão preventiva foi decretada pelo juiz natural em 15/07/2024**, ao proferir decisão em que também recebeu a denúncia em desfavor do paciente, a quem se imputa a prática do crime previsto no **artigo 157, §2º, incisos II e VII, do Código Penal**.

O respectivo **mandado de prisão foi cumprido em 31/08/2026**.

Primeiramente, insta consignar que a imediata apreciação do pedido liminar não foi possível, pois esta magistrada precisou solicitar acesso aos autos originários junto à SGTEC e também à vara de origem, tendo em vista a decretação de sigilo na ação penal nº 0801769-97.2024.8.19.0055.

No presente *writ*, requer a defesa, em sede liminar, a **conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar**, com ou sem a decretação de medidas cautelares diversas da prisão, como monitoramento eletrônico, além de autorização para deslocamento do paciente para tratamento médico. Alternativamente, requer o fornecimento imediato de catorze medicamentos e avaliação médica emergencial. No mérito, pela confirmação da liminar.

Argumenta a defesa que o paciente foi preso na rodoviária, acompanhado de seu filho, a caminho do Instituto Nacional de



Traumatologia e Ortopedia, onde realizaria tratamento e buscaria o agendamento de cirurgia; que, desde sua prisão, o paciente está sem acesso a catorze medicamentos de uso contínuo prescrito por seus médicos; que se trata de paciente portador de doença renal crônica, cardiopatia, hipertensão arterial, diabetes mellitus, insuficiência renal e grave enfermidade ortopédica (prótese de quadril; dor intensa e persistente no quadril esquerdo; fratura de baixa energia; infecção periprotética; comprometimento funcional e dificuldade de locomoção; indicação médica de revisão cirúrgica; necessidade de acompanhamento especializado junto ao INTO; diagnóstico classificado sob o CID-10 T84.5), dentre outras enfermidades; que “a interrupção abrupta do tratamento medicamentoso expõe o paciente a risco concreto de descompensação clínica e agravamento de seu estado de saúde”; que, em razão da doença renal, o paciente não pode fazer uso de anti-inflamatórios, demandando acompanhamento médico especializado; que medidas cautelares diversas seriam suficientes no caso em comento.

Não se vislumbra nos autos a presença de *fumus boni iuris* apto a justificar o deferimento da medida liminar de conversão da prisão preventiva em domiciliar, assim como não evidenciadas, a princípio, ilegalidade ou teratologia tanto na prisão quanto nas decisões em que esta foi decretada e mantida, sendo certo que o sistema carcerário dispõe de estrutura para oferecer tratamento médico aos internos.

Sem prejuízo, *ad cautelam*, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar que a SEAP elabore relatório médico completo sobre o estado de saúde do paciente, no prazo de cinco dias, com ênfase às alegadas enfermidades cardíacas, renais, metabólicas e ortopédicas. O relatório deverá informar se o sistema carcerário dispõe da estrutura necessária (tratamentos, cirurgia, medicamentos e etc) para assegurar a incolumidade da saúde do acusado. Oficie-se.

Solicite-se informações, na forma da lei.

Com a vinda, abra-se vista à Procuradoria de Justiça, para parecer.

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2026

NEARIS DOS S. CARVALHO ARCE
JDS RELATORA